



A existência das futuras gerações no direito ambiental de François Ost

The existence of future generations in François Ost's environmental law



Luis Fernando Biasoli

Universidade de Caxias do Sul

Doutor em Filosofia

Docente da Universidade de Caxias do Sul

Caxias do Sul, Rio Grande do Sul, Brasil

luisbiasoli@hotmail.com



Severino Alexandre Biasoli

Universidade de Caxias do Sul

Mestre em Filosofia e Mestrando em Direito

na Universidade de Caxias do Sul, Rio Grande do Sul, Brasil

severinoalexandre@outlook.com

Resumo: O presente trabalho examina a temática da responsabilidade intergeracional à luz da obra *A Natureza à Margem da Lei: a Ecologia à Prova do Direito* do jurista belga François Ost. Objetivar-se-á analisar os seguintes desafios teóricos: há um dever de assegurar o patrimônio ambiental para existência das futuras gerações e para qual geração futura se fala? Para responder ao problema, utilizam-se as teses sobre a *natureza-projeto*, que é resultado da síntese dialética dos debates *antropocentristas* e *biocentristas* existentes há séculos sobre a relação entre estas duas perspectivas teóricas. O método de pesquisa a ser utilizado será o método dedutivo. Conclui-se que será por meio do pensamento sem escalonamento ou de limitações de espaço/tempo sobre o dever e a responsabilidade intergeracional com o patrimônio comum e a humanidade, pela sua extensão ao infinito, que permitirá a conservação e sobrevivência dos seres.

Palavras-chave: Ost; dever intergeracional; direito ambiental; *meio justo*; patrimônio ambiental.

Abstract: This paper examines the theme of intergenerational responsibility in light of the work *Nature at the Margins of the Law: Ecology at the Test of Law* by Belgian jurist François Ost. The aim is to analyze the following theoretical challenges: is there a duty to ensure the environmental heritage for the existence of future generations and which future generation are we talking about? To answer the problem, the thesis on *project-nature*, which is the result of the dialectical synthesis of the *anthropocentrism* and *biocentrism* debates that have existed for centuries on the relationship between these two theoretical perspectives, will be used. The research method to be used will be the deductive method. It is concluded that it will be through thinking without scaling or space/time limitations about the duty and intergenerational responsibility with the common heritage and humanity, for its extension to infinity, that will allow the conservation and survival of beings.

Keywords: Ost; intergenerational duty; environmental law; fair environment; environmental patrimony.

Para citar este artigo

ABNT NBR 6023:2018

BIASOLI, Luis Fernando; BIASOLI, Severino Alexandre. A existência das futuras gerações no direito ambiental de François Ost. *Prisma Jurídico*, São Paulo, v. 21, n. 1, p. 63-87, jan./jun. 2022.

<http://doi.org/10.5585/prismaj.v21n1.20274>

1 Introdução

Uma das mais atuais e complexas discussões jusfilosóficas remonta a séculos (por vezes, parece refletir uma circularidade) e trata da relação existente entre o ser humano e a natureza. Uma teorização contemporânea sobre este desafio prático-teórico de ver o humano como parte integrante do grande sistema natural apresenta-se na obra prima do jurista belga, François Ost: *A natureza à margem da lei: a ecologia à prova do direito*. Nesse contexto, a investigação almeja responder: há um dever de assegurar um patrimônio ambiental na Terra para as futuras gerações e qual geração *do por vir* um ordenamento jurídico visa proteger? O pensador belga sustenta, de modo dialético, que o ser humano terá que mudar seu agir ético-jurídico passando a dar primazia aos princípios da dignidade da pessoa humana e a aceitar uma responsabilidade solidária para construção de um *meio justo* capaz de assegurar a existência das gerações futuras. O que implica, diretamente, na urgente necessidade de se reconhecer os valores intrínsecos do capital natural e dos serviços ecossistêmicos planetários para harmonizar as tensões existentes entre a espécie humana e a natureza nos estatutos político-jurídicos.

Há relevância teórica sobre o exame do *ser* ou *dever ser* da responsabilidade daquele que deverá *responder por* entre gerações pela conservação, preservação ou restauração do patrimônio *comum* ambiental. À medida que se agudiza a guerra ambiental, os debates político-acadêmicos sobre o assunto trazem à tona uma série de novos subsídios para solução dos conflitos existentes entre estes dois *sujeitos* (*Homo sapiens* e natureza). Assim, sopesar a resposta de Ost será um avanço prático-teórico, pois não respalda argumentos que, sobremaneira, colocam o homem (espécie) acima ou abaixo da natureza para realização de um *meio justo*; mas, que ambos devem estar lado a lado e em acordo. Portanto, é fundamental que o ser humano elabore um novo agir ético e jurídico na sociedade bem-ordenada para que as gerações futuras tenham direito à sua existência, com acesso às riquezas ambientais que são chave para assegurar o seu desenvolvimento pleno (fisiológico, espiritual, por exemplo).

O método a ser utilizado na presente pesquisa é o *dedutivo-crítico*. O objetivo é deduzir quais os pensamentos que o *ostianismo* adotou como válidos ou são refutados quando faz a síntese sobre a problemática. Além disso, é realizada uma revisão bibliográfica crítica e sistemática, em especial na obra analisada, dos filósofos que ele utilizou como fontes para estruturação de seu projeto de *meio justo* e de eminentes comentadores de seu trabalho.

O plano, para responder à questão-problema, é traçado por questões norteadoras. Nessa perspectiva, na primeira seção realizar-se-á um exame sobre as justificativas *ostinianas* de não concordar com estatutos jurídicos que consideram a natureza de forma *instrumentalizada*

(objeto ou coisificada) sem valor intrínseco ou outras que a tratam como *sujeito* portadores de direitos subjetivos posicionados hierarquicamente acima dos interesses dos seres humanos. Além disso, é urgente que se compreenda a importância da manutenção da sinergia entre homem-natureza para existência da humanidade na Terra. São estas premissas que o levam a propor a *natureza-projeto* e um *meio justo*, fruto *epistemológico-dialético* sobre uma relação saudável que se impõem entre os seres com ou sem vida no planeta.

Na segunda seção, examinar-se-á que os pensamentos *cartesianos* (René Descartes 1596-1650) ou *biocêntricos* são responsáveis pela construção da norma jurídica ambiental que na contemporaneidade falha com a manutenção do equilíbrio ecológico e o humano. Por exemplo, desconsidera que pequenas ações podem ter seus reflexos externalizados negativamente ao infinito, como vistos nas mudanças climáticas ou *efeito estufa* resultantes de milhares de comportamentos individuais ambientalmente patológicos (*egoístas*). Assim sendo, será necessário reconhecer o ser humano e a natureza em simbiose nos estatutos jurídicos (políticos, econômicos, sociais etc.); superando-se as barreiras de pensamentos *monistas* ou *dualistas*. E, na terceira seção, busca-se responder à questão central sobre o pensamento *ostiniano* do *dever ser* da humanidade para conservação e preservação da natureza (*de que*). A dialética contemporânea *ostiniana* permite ao ser humano compreender – apesar de todo avanço técnico-científico – que ele é uma pequena parte no complexo sistema natural do universo.

Enfim, buscar-se-á tecer considerações em torno das ideias centrais sobre as noções do *meio justo* proposto por Ost. Onde será possível discorrer sobre a imperiosa valorização da empatia entre homem (espécie) e natureza como sendo um *imperativo categórico*. Com respeito à dignidade humana, universalidade, reciprocidade *alargada*, responsabilidade solidária e *dever ser* ao infinito com seu patrimônio ambiental *comum*, assegurando-o às futuras gerações como condição de respeito ao ser humano.

2 Arquitetando o estatuto jurídico em um meio justo para o homem e a natureza

Uma sociedade bem-ordenada (organizada) visa construir, desenvolver e consolidar ordenamentos jurídicos que defendam os múltiplos interesses da humanidade (sociais, econômicos, ambientais etc.). Ao estatuto jurídico incumbe atribuir as devidas responsabilidades e o conteúdo a ser protegido para sobrevivência de todas as espécies com ou sem vida no planeta Terra. “A ideia de responsabilidade sugere, à partida, que somos interpelados, compelidos a fornecer uma resposta. Como o indica já a etimologia, a ‘responsabilidade’ designa a situação daquele que deverá ‘responder por’” (OST, 1997, p. 307).

Na teoria *ostiniana* o homem (espécie) está diante de um drama ambiental que pode se tornar apocalíptico caso não mude seu agir ético-jurídico: “Essa é a ideia essencial de Hans Jonas: cabenos, a partir de agora, ser guardiões da natureza e das gerações futuras, cujo os interesses estão indissociavelmente confundidos, uma vez que fragilizados” (OST, 1997, p. 309). E, então, o teórico social e filósofo Isaiah Berlin (1909-1997) já alertava para que a sociedade não subestime o poder de uma ideia, pois o conceito ético desenvolvido sobre ela na quietude de um pensador tem o poder até de destruir uma civilização (BERLIN, 1981).

Em outras palavras, é necessário ampliar o horizonte do pensar e agir de imputabilidade ética-jurídica dos seres humanos nas relações tensas que mantêm com o patrimônio ambiental. “A natureza – preferimos dizer o ‘meio’, ou seja, a interação do homem e do ambiente – acomoda-se mal aos estatutos de objecto e de sujeito” (OST, 1995, p. 351). De acordo com a investigação: “A natureza que nos rodeava e nos alimentava, a natureza no seio da qual as nossas cidades se contentavam em organizar enclaves de civilização, está, de agora em diante, à nossa mercê” (OST, 1995, p. 304). Em suma, é recente a conclusão de que o homem (espécie) é uma força geológica e agente responsável direto pela degradação dos ecossistemas; e, serve de barreira para viver-se em ambientes ecologicamente equilibrados (GEORGESCU-ROEGN, 1971).

O ser humano, seja pelo empirismo, razão ou intuição está preocupado com o atual cenário da guerra ambiental/climática. A escassez de recursos naturais finitos e não renováveis coloca em risco a segurança da sobrevivência de todas as espécies. O uso insustentável pelo ser humano do capital natural e dos serviços ecossistêmicos como se não tivessem um valor em si está agravando o quadro de emergência global. De acordo com o filósofo André Brayner de Farias:

Sem a oferta de recursos naturais, a vida está ameaçada. É necessária, então, uma relação mais crítica com a racionalidade que fundamenta e alimenta todo o processo, [com] toda a cadeia de eventos que nos leva ao esgotamento da natureza como ameaça à sustentabilidade da vida (FARIAS, 2014, p. 606).

Nessa dinâmica desordenada, para François Ost, o primeiro grande dilema que contribui para o atual cenário ambiental é a grave crise de representação entre o homem (espécie) e a natureza: “Eis a crise ecológica: a deflorestação e destruição sistemática das espécies animais, sem dúvida; mas, antes de mais e sobretudo, a crise da nossa representação da natureza, a crise da nossa relação com a natureza” (OST, 1997, p. 8).

Ost credita a dificuldade para reestabelecer uma relação saudável ecossistêmica entre homem-natureza na modernidade pela confusão na identificação dos valores *naturais* e os elementos que condicionam a existência da vida e humanidade: “[...] já não conseguimos

discernir o que nos liga ao animal, ao que tem vida, à natureza” (OST, 1995, p. 9). Efetivamente, quando se trata de identificar os limites ético-jurídicos entre ambos nos estatutos político-jurídicos no século XXI. A propósito,

[...] enquanto não for repensada a nossa relação com a natureza e enquanto não formos capazes de descobrir o que dela nos distingue e o que a ela nos liga, os nossos esforços serão em vão, como a testemunha a tão relativa efectividade do direito ambiental e a tão modesta eficácia das políticas públicas neste domínio (OST, 1995, p. 9).

O pensador não vê o ser humano no centro do Universo, nem superior ou inferior aos demais seres naturais por hierarquia; todavia como *sujeitos* colocados lado a lado, possuindo responsabilidades distintas e assimétricas, destituídos de quaisquer privilégios: “*Homem e natureza*, improváveis passageiros da ‘nave espacial Terra’, vivendo em equilíbrio simbiótico, não nos cansamos em dizer, *têm ‘parte ligada’* (OST, 1997, p. 311, *grifo nosso*). A visão secular de superioridade dos homens (espécie) perante a natureza seria resultado da falta de conhecimento do próprio *ser*. Não somente sobre suas essências existenciais diversas, mas sobretudo sobre o desconhecimento de seus vínculos e limites potencializados depois da *Revolução Industrial*.

O problema na relação advém que todos os seres naturais no planeta podem até possuir o mesmo vínculo existencial na origem (BERGSON, 2010); contudo, com a *evolução natural* ou *evolução criadora*, vê-se que essa distância entre os participantes do sistema natural se abriu ao ponto de poder resultar no abreviamento da humanidade. Para Ost, o discernimento da seriedade do reconhecimento das partes interligadas entre os seres humanos e natureza e suas responsabilidades assimétricas são o primeiro grande passo para criar e desenvolver um *meio justo*. Que será promovido por uma transformadora mutação do *ethos* e ordenamentos jurídico-ambientais atualizados que permitam e reconheçam o *imperativo* de se manter a simbiose complexa e dinâmica entre os humanos e a natureza.

Ost afirma que atualmente se vê uma mistura ou confusão na representação das partes conexas do humano e da natureza no *ethos* que gera o *meio injusto*. Para os pesquisadores Silveira e Grassi (2014) a teoria *ostiniana* apresenta uma tentativa bem fundamentada de superar os grandes impasses ético-jurídicos na contemporaneidade para conservação do equilíbrio ecológico do meio ambiente. São várias as problematizações que se apresentam nas tensões entre os *sujeitos* interdependentes, inclusive na seara jurídica que são analisados por Ost: uma montanha não possui qualquer direito assegurado juridicamente? Um rio possui direitos de personalidade? O animal irracional deverá ser considerado uma pessoa com

personalidade jurídica e direitos subjetivos? Não se deve ter qualquer respeito à reciprocidade ambiental entre as gerações de seres humanos distanciadas na linha do tempo?

Para solução destes dilemas ético-jurídicos na teoria *ostiniana* faz-se necessário *prima facie* reconhecer que os seres humanos (*Homo sapiens*) fazem parte de uma comunidade de seres que apresentam distinções com os demais elementos ou bens da natureza. Homens e natureza possuem partes ligadas, porém responsabilidades assimétricas e funções distintas; portanto, não se deve misturá-los como homogêneos. Nessa perspectiva, conferir de forma plena direitos subjetivos aos animais irracionais seria um erro crasso: “[...] seria elementar que eles os reivindicassem entre si: mas sabemos perfeitamente que o cordeiro bem poderá proclamar que ‘[...] a lei do mais forte não é a melhor, ou que a força não faz a lei’” (OST, 1997, p. 312). De tal modo, a solução jurídica para um *meio justo* não permite uma simples mistura ou fusão entre os *sujeitos* interessados e que devem ser defendidos pela norma jurídica que visa garantir a conservação dos seres humanos e do patrimônio ambiental.

A priori reconhecer-se a assimetria na responsabilidade sobre o patrimônio ambiental entre os seres humanos e a natureza pareceu ser um problema de simples solução na fórmula *ostiniana* para um *meio justo*: “O que significa, muito simplesmente, que o que é bom para as gerações futuras da humanidade é igualmente bom para a sobrevivência da biosfera e para a integridade do planeta” (OST, 1997, p. 314). Responder ao questionamento elencado é premissa básica no avanço da elaboração de ordenamentos jurídicos capazes de sustentar um *meio*. Em última análise, ao menos encontrar-se-á uma filosofia contemporânea ambiental engajada nos projetos jurídicos que reconheçam a vulnerabilidade da vida, dos seres humanos e do patrimônio ambiental (finito e limitado).

Efetivamente, depreende-se que uma nova concepção avançará sobre as fronteiras epistemológicas, éticas e jurídicas colocadas pelos seres humanos quando *cupinizam* as estruturas político-jurídicas de defesa do equilíbrio ecológico do meio ambiente. Esta análise crítica é feita pelo filósofo: “A ética ambiental pode ser entendida como uma estratégia em vista da sustentabilidade ecológica da vida no planeta” (FARIAS, 2014, p. 604).

Nos primórdios compreendia-se a natureza de uma forma sacrossanta (povos indígenas, pagãos, entre outras), com muitos deuses e vilões sendo elementos da natureza. Como um *objeto* ou *coisificada*, ou seja, o patrimônio ambiental considerado como uma paisagem, um bem útil como recurso dos interesses do homem (espécie), ficando a bel-prazer da disponibilidade *utilitarista* do *Homo sapiens*. E, por fim, no plano histórico mais recente reclama que seja respeitado como *sujeito* de direitos (que pretende dar aos homens e à natureza o mesmo *status* existencial, moral, jurídico etc.). Na pesquisa de Júlio César Gonçalves:

O medo da vingança dos deuses era o moderador do comportamento dessas pessoas, impedindo uma intervenção desastrosa, ou, sem uma justificativa plausível ante a destruição natural. Para cortar uma árvore, por exemplo, havia a necessidade de uma justificativa que assegurasse, no mínimo, a sobrevivência – como a construção de uma casa ou de um barco. Rituais eram utilizados para ‘se desculpar’ pelo ato tão cruel que estava sendo cometido. Natureza e homem era a mesma coisa (GONÇALVES, 2008, p. 2).

Clive Ponting em *Uma história verde do mundo* (1995) fez um exame sistemático sobre essa passagem sistêmica do valor da natureza como elemento divino passando a ser inimiga ou objeto a ser conquistado e dominado pelos seres humanos ao longo dos séculos. De fato, existem muitos pensamentos antagônicos e contraproducentes sobre a relação existencial que marca o *Homo sapiens* e o patrimônio ambiental em diversos ordenamentos jurídicos. Em uma perspectiva *ecocentrista extremada*, por exemplo, tem-se a corrente do *deep ecology*. Esse pensamento de natureza profunda pretende derrubar todas as barreiras existentes ou diferenças entre o homem (espécie) e a natureza no plano ético-jurídico. De tal modo, em última análise, busca-se na filosofia *ecológica profunda* justificar uma perspectiva legal-estatal onde elementos naturais podem ser sujeitos com direitos subjetivos e objetivos. Segundo Ost (1997), trata-se de um grave erro teórico, porque o ser humano possui a razão, a possibilidade de alcançar um nível (*metanível*) de sentido existencial diferenciado dos seres inanimados.

Para o autor belga em tela de juízo, é uma corrente de pensamento que não faz justiça e não é eficaz com as partes envolvidas. Apesar de reconhecer na filosofia ambiental profunda premissas limitadas e análogas aos pensamentos *dualistas* que até apresentam pontos convergentes para contribuir no desenvolvimento do *meio justo* como expressou em seu pensamento de *natureza-projeto*. Mas, ela coloca o homem (espécie) e a natureza em posições assimétricas injustas (OST, 1997). Ost vê vulnerabilidades em correntes de pensamentos radicais, porquanto como a natureza se fará representar em um Tribunal? como ouvir os interesses das futuras gerações sobre a necessidade de conservação do patrimônio ambiental?

A única forma de fazer justiça com os modelos de pensamento ambientais antecedentes ao proposto por Ost em sua *natureza-projeto* é aproximá-los ao entendimento de que os seres humanos e o patrimônio ambiental são conectados e interdependentes com responsabilidades distintas. Que existe uma tensão natural umbilical entre ambos, que necessariamente precisa ser mantida (até por questões físico-químicas) sob pena de inviabilizar à vida. Entretanto, os seres humanos possuem algo a mais para dar e fazer pela natureza no *meio justo*, por sua condição racional ou pelo risco que gerou.

3 Da gênese da crítica *antropocentrista*, *biocêntrica* ou *ecocentrista* na guerra ambiental

Sabe-se que essa busca contemporânea sobre qual a conexão ou os deveres de convivência entre os seres humanos e a natureza são objetos de estudos há séculos. O filósofo René Descartes e seu *mecanicismo*, no *Discurso do Método* (1637), considera tratar-se de uma relação econômica de *custo-benefício*. Estar-se-ia diante de uma relação *antropomorfizada*, em que a natureza (*sem valor em si*) estaria submetida, exclusivamente, aos interesses e aos fins do homem (espécie).

Uma visão *mecanicista* que instrumentaliza o elemento natural como uma coisa destinada à força e a servir como utensílio do *homem sapiens* para saciar seus desejos e vontades individualistas e ilimitadas. Ost (1997) explica que o axioma pragmático da natureza sendo vista como instrumento útil a ser disposto a bel-prazer é sustentado também na fábula da *Mão Invisível* (1983) de Adam Smith (1723 –1790). Onde a cada qual se atribuiria uma parte individualizada da natureza (bem para consumo ou matéria-prima), ficando guardião de seu quinhão. No final, o suposto resultado positivo estaria em um ganho de conservação e mesmo de valorização da natureza.

Ost (1997) reconhece que muitas das bases do direito administrativo ambiental na contemporaneidade é fruto da visão econômica liberal *utilitarista*. Exemplifica o sistema de licenças ambientais para exploração dos recursos naturais (mesmo que não se constituam necessariamente em uma proteção efetiva da natureza e dos seus usos) como fontes de energia, matéria-prima etc. No entanto, esse pensamento pragmático *cartesiano* ou *utilitarista* sobre a natureza se esgota literalmente, porquanto não é sustentável, porque trata-se de recursos naturais ou artificiais finitos e insubstituíveis. Junges (2001, p. 36): “[...] admite a existência de deveres humanos, ao menos indiretos, em relação à natureza ou de uma responsabilidade dos humanos pelos recursos naturais diante das gerações futuras”. E será nesta lógica que o *ostianismo* é criado e desenvolvido.

Como antítese à superação do pensamento *antropocentrista*, surgem pensamentos *biocêntricos* ou *ecocêntricos* que chegam a elevar a natureza à categoria de sujeito de direito, com personalidade jurídica e capacidade processual ativa como analisado no capítulo anterior. A relação do ser humano na natureza é colocada como sendo uma expressão do desejo de retorno às origens clássicas (espera-se que não ao retorno da justiça pela *Ordália*). A ideia é que exista tamanha interdependência entre todos os seres vivos (ou não) sem uma hierarquia de responsabilidades entre si, não compactuado por Ost. O juízo central é de se retirar do ser humano o privilégio da espécie perante a natureza e seu *dualismo* absoluto.

O pensamento da corrente *deep ecology* representa a inspiração do mais *lato sensu* sentido de igualdade na relação de valores entre o homem (espécie) e a natureza ou superação por parte do natural irracional; assim, trata-se da adoção do mais absoluto *monismo*, com duas características centrais: autorrealização e igualdade biocêntrica. Silveira e Grassi explicam: “Embora várias correntes de pensamento possam ser compreendidas por esta rubrica, é a chamada ‘ecologia profunda’ (deep ecology, também designada ecocentrismo ou biocentrismo) quem melhor a representa” (SILVEIRA; GRASSI 2014, p. 79). No pensamento *ostiniano* o *deep ecology*: “[...] reclama uma responsabilidade ecológica global, em que o homem não é senão um beneficiário entre outras espécies, e aqueles que entendem limitar o benefício da proteção aos seres humanos presentes e por vezes futuros” (OST, 1997, p. 310). Para o belga, esta tese é defendida por um “grupúsculo”, em que em última análise e no extremo em nome de *Gaia* poderiam chegar a decidir pela expulsão do próprio homem (espécie) da Terra.

No *ostinianismo*, o ideal de *ecologia profunda* não rompe com o viés *antropocêntrico* ou *antropoceno* quando se torna *biocêntrico* acreditando proteger o ser humano do exaurimento dos recursos naturais ingenuamente, pois nada mais faz que salvaguardar os interesses exclusivamente dos homens (espécie) voltados ao *mercado*. Para Ost (1997) essas possibilidades não são alternativas viáveis para criação do estatuto jurídico de um *meio justo*. Todavia, o erro principal dessas abordagens *monistas* continuam sendo a mitigação da resposta sobre quais são os vínculos, limites e responsabilidades do ser humano para com o patrimônio ambiental.

Em tempos de forte polarização de ideias, é certo que este debate leva a extremos acalorados e infrutíferos que não irão assegurar a existência almejada da vida no planeta na toada que se encontra a civilização. Segundo Ost: “Esta crise é simultaneamente a crise do vínculo e a crise do limite: uma crise de paradigma, sem dúvida” (OST, 1997, p. 9). Ost visa à construção de uma via alternativa de pensamento com base na síntese dos conhecimentos epistemológicos, utilizando-se da razão *kantiana*, para não cair em um *monismo* do *deep ecology* ou *dualismo utilitarista/cartesiano*.

O objetivo *ostiniano* será de instituir um sistema de solidariedade para proteção do *bem comum* (patrimônio ambiental) em prol da humanidade. A vida é sistêmica e os seres humanos podem e devem ser mais cooperativos com a natureza. A razão ou inteligência dos seres humanos servirá em favor de todas as espécies indistintamente com ou sem vida. “[...] a dialética do vínculo e do limite ajudar-nos-á nesse propósito, o que permitirá definir os termos duma natureza-projeto: o que fazemos da natureza e o que ela faz de nós, o que nós fizemos dela” (OST, 1997, p. 18). Por consequência, está-se diante da edificação do *meio justo*: “A

noção de ‘*meio*’ permite compreender que homem e natureza interagem” (SILVEIRA; GRASSI, 2014, p. 76). Está-se diante de um novo esclarecimento ético à serviço do jurídico por meio da dialética multidisciplinar, que pretende demonstrar um paradigma crítico na tensão que marca a existência do ser humano com o patrimônio natural.

Existem tantos quantos se possam enumerar entendimentos convergentes e divergentes sobre a ligação e os vínculos existentes entre os seres humanos e o patrimônio ambiental em diversas matizes de pensamentos milenares (NADAL, 2017). Ost (1997) diz que urge uma mudança e superação dos insustentáveis paradigmas críticos apresentados desde os primórdios, que mais parecem um círculo vicioso responsável pela degradação ecossistêmica permanente que ameaça à humanidade. “Eis pois que surgimos, a partir de agora, como responsáveis, ou pelo menos co-responsáveis, por uma acção coletiva cujos desenvolvimentos e efeitos nos são largamente desconhecidos” (OST, 1997, p. 305). A relação da repercussão de um simples ato, por menor que seja, vai muito além da repercussão individual estendendo-se no tempo e espaço.

Uma virtude da dialética *ostiniana* é que ela não rejeita, na integralidade, nenhum viés sobre o *ethos* vivido anteriormente; considera-os na nova relação a ser estabelecida entre ambas as matrizes de pensamentos que dão suporte ao estatuto jurídico que constituirá o elo que chamará de *meio justo* (OST, 1997). O *meio* dá ênfase à relação/interação de paz entre o ser humano e a natureza. Valoriza a sinergia que os une, com respeito à responsabilidade assimétrica e à dignidade humana que deve os envolver.

A premissa inovadora está no humano descartar um olhar do bem patrimonial ambiental como objeto ou sujeito de direitos subjetivos perante um Tribunal. Chegou-se o tempo de ressignificar a união em um nível evoluído entre os seres no *meio justo*. Porquanto essas concepções anteriores de ver o elemento natural como objeto ou sujeito de direitos são deterministas e fadadas ao fracasso. Para dar suporte à proposição *ostiniana* se necessita de ao menos três condições favoráveis de cunho: epistemológico, ético e jurídico.

Ost identifica no nível epistêmico a tarefa de não permitir essa mistura entre os sujeitos interessados na manutenção das relações socioambientais e de reconhecer o valor do conhecimento multidisciplinar acumulado pelas civilizações para superar o paradigma ameaçador da vida decorrente do avanço técnico-científico (OST, 1997). Kant já tinha observado que cabe aos seres humanos aproveitarem o aprendizado acumulado para evoluírem em um projeto de paz perpétua: “Pelo que cada homem teria de viver um tempo incomensuravelmente longo para aprender como deveria usar com perfeição todas as suas disposições naturais” (KANT, 2004, p. 5). Para a humanidade avançar nos cuidados que deve

ter com o patrimônio ambiental deve valer-se do saber multidisciplinar que permitirá um novo paradigma híbrido: o *meio justo*.

Aquilo que Ost, posteriormente, identificará como sendo uma necessidade de visão ética, que apresenta a ótica da responsabilidade solidária. Com menos imposição de culpa às gerações passadas pela atual situação caótica ambiental, o *ostianismo* foca no futuro e nas soluções dos problemas ecológicos presentes (OST, 1997). E pela conceituação ou definição do que seja humanidade em uma cadeia de transmissão do patrimônio que faz o ser humano credor dos seus antecessores, ao mesmo tempo que devedor dos seus descendentes. Enfim, relaciona a responsabilidade solidária que se volta para o futuro com prudência – que tem vinculação com limite –, uma vez que foi o comportamento ilimitado dos *sapiens* que potencializou a fragilidade da vida e a insegurança da humanidade.

Com base nesta concepção *ostiniana* cabe reconhecer que dentre as várias escolas de pensamentos da relação homem-natureza, tais como: *ecológica (habitat)*, *ecossistêmica*, *Gaia*, entre outras, há de certa forma uma preocupação, sobremaneira, em construir uma convivência (*ethos*) ambiental sustentável sob o olhar ético-jurídico. Muito embora, para Ost, exista uma miopia que desrespeita as múltiplas formas de espécies de vida. E, principalmente, alguns pensamentos não possuem quaisquer inquietações com o legado do patrimônio ecológico, cultural ou artificial pertencente à humanidade para com às gerações futuras.

Esses axiomas reducionistas e infrutíferos enraizados no debate *antropocentrista* ou *biocêntrica* estéril que vigora há milênios, tendo como expoente máximo os defensores do *utilitarismo* do bem patrimonial natural. Ost considera que falta conhecer e cuidar da simbiose ou intercâmbio dos seres humanos com a natureza, porquanto nenhum modelo prévio apresentou ou representa o seu olhar crítico. O ser humano pode mais no cuidado de suas relações existenciais: “[...] o homem é, simultaneamente, matéria, vida e sentido, capaz de reprodução e capaz de significação, natureza e cultura” (OST, 1997, p. 292). E, com esta visão integradora, reconhece que no *meio justo* o homem (espécie) se vê e considera natureza, por isso, o patrimônio ambiental como bem comum da humanidade.

Na teoria *ostiniana* credita-se ao patrimonial ambiental um valor intrínseco (*em si*), como um ativo inalienável da humanidade de forma transfronteiriça: “Herança das gerações passadas, recurso das gerações presentes, ele é também a garantia comum das gerações futuras, em relação às quais contraímos a dívida de transmissão” (OST, 1995, p. 374). Visualiza-se este pensamento do bem comum do patrimônio ambiental instrumentalizado na visão capitalista quando, na *Convenção do Rio de Janeiro (RIO-92)* sobre o clima prevê técnica de compensação entre os países pelo grau de poluição que causam ao planeta. Quem poluir pode compensar

através da preservação ou conservação de um ativo correspondente mesmo situado em outro país.

No entanto, Ost entende que a natureza não é fonte inesgotável de recursos naturais a serviço dos modelos econômicos. Existem patrimônios da humanidade que são insubstituíveis e finitos; logo, não passíveis de compensação alguma entre as nações no planeta. Desse modo, para *que* ou *quem* temos essa responsabilidade sobre os bens insubstituíveis será tratado a seguir.

4 Do dever ser pela existência da humanidade e a conservação ambiental em um estatuto jurídico

Como visto, na seção anterior, no pensamento *ostiniano* existe a necessidade da superação do debate anacrônico e estéril presente na fundamentação ética ambiental clássica ou moderna. Ambas consideram os seres humanos em uma posição hierárquica acima ou mesmo fora de um sistema natural e a complexa relação entre a espécie humana e o patrimônio ambiental quando criam, desenvolvem e consolidam seus ordenamentos jurídicos que não garantem à consideração ética-física da vida. “O que define é um núcleo de relações, um conjunto de práticas ‘trajectórias’: entrecruzamento e gênese recíproca do ecológico, do técnico, do ético, do político” (OST, 1997, p. 289). Nessa perspectiva, tem-se a inovadora concepção de Ost sobre um possível *meio justo* com a adoção de um modelo híbrido e dialético que aceita o ser humano e a natureza como uma unidade com responsabilidades distintas (assimétricas).

No projeto jurídico *ostiniano* se propõe a inserção no espaço/tempo e na projeção de futuro com significado ético-moral concreto de considerar cada ser ou ente com um fim em si, com seu valor intrínseco reconhecido e respeitado. O *meio justo* é o que a natureza faz de nós e o que fazemos dela (OST, 1997), com reflexos diretos nos interesses das gerações futuras: “[...] um estatuto jurídico do meio, que esteja à altura do paradigma ecológico marcado pelas ideias e globalidade (‘tudo constitui sistema na natureza’) e de complexidade; um regime jurídico pertinente face ao caráter dialético da relação homem-natureza” (OST, 1997, p. 351).

O autor para poder concretizar seu objetivo de criação de um ordenamento jurídico para um *meio justo* terá que fazer uma reflexão sobre a responsabilidade. Tarefa que deve se voltar para o futuro e menos para o passado (tradições religiosas, agnósticas, econômicas etc.) na busca de vilões responsáveis pelo atual cenário de guerra ambiental. Dessa maneira, o pensamento contemporâneo não deve caçar as bruxas na responsabilização do *ethos* de uma

geração – passada ou presente – pelas mazelas ambientais que se vive no século XXI. A crise ambiental é fruto das escolhas dos homens (espécie) que não reconhecem o valor da vida em si, do sentido de humanidade e das condições básicas (físico-químicas) para sobrevivência da própria espécie a longo prazo.

Para examinar o dever intergeracional *ostiniano*, “O que devemos fazer?” (OST, 1997, p. 10), além do reconhecimento da responsabilidade solidária, é preciso aceitar o pensamento de Immanuel Kant (1724-1804) para romper com conceitos tradicionais e pressupostos pragmáticos da moral na sociedade (*Sapere aude!*) (KANT, 1985, p. 100). Especialmente, reconhecer a ideia de humanidade – que respeita a dignidade humana –, para o homem ver que suas ações não devem focar o curto prazo na linha espaço/tempo ou na construção de instituições sociojurídicas somente em favor da garantia dos interesses da geração presente.

Será a ideia de humanidade em Kant que traz à baila o *dever ser* da universalização da responsabilidade do ser humano que o diferencia dos outros primatas ou animais para com as futuras gerações no *meio justo*. “Conceber a responsabilidade em relação às gerações futuras sob a forma da transmissão de um patrimônio é, fundamentalmente, ligar-se à ideia *kantiana* de humanidade” (OST, 1997, p. 338). Nessa perspectiva, mesmo que no pensamento de Kant não esteja explícito o dever de preservação da natureza biológica, será necessário reconhecer a responsabilidade do ser humano pelo seu valor em si mesmo.

O objetivo será inserir os conceitos de solidariedade e dignidade na humanidade universalmente para respaldar e garantir esse misto de natureza e cultura, focando o patrimônio comum ambiental a ser visto no *meio justo*. O homem reconhecerá que se situa num *metanível* em relação aos outros seres e matérias, onde tem maiores responsabilidades perante os outros justamente por ser possuidor da razão (OST, 1997). Contudo, sem romper toda a relação com estes, e que possa, a partir de agora, distanciar-se deles, mas sem subjugá-los.

Desse modo, no caminho das transformações do agir ético e das normas jurídicas contemporâneas se reconhece que a humanidade depois de séculos de críticas sobre a condução da matéria percebeu que existe um vínculo de responsabilidade no agir individual e ações coletivas que se refletem no bem-estar ecológico e ecossistêmico. Porque um ato aparentemente insignificante, pode resultar em resultados catastróficos gigantescos na seara ambiental global (OST, 1997). E, que nesta recente percepção empírica existe uma responsabilidade para com as gerações passadas pelas riquezas naturais que o homem (*moderno*) recebeu e um *imperativo* para o que vai deixar de herança de patrimônio ambiental para as gerações *do por vir*.

Ost adotou uma fórmula de pensar na qual há um dever incondicional, obrigação ou responsabilidade intergeracional do ser humano para com a própria existência da vida no

imperativo categórico kantiano. Sendo de vital importância a conservação do patrimônio natural para a sobrevivência das espécies sem *antropocentrizar* o discurso ambiental. No entanto, existem lacunas a serem preenchidas, *a que* ou *a quem* o *sapiens* possui um dever para com as gerações futuras por conservar, restaurar ou preservar o patrimônio ambiental *comum*? É essencial mudar e adequar estatutos jurídicos e o agir dos homens para com os bens naturais, artificiais, culturais etc.? Será preciso voltar-se para os princípios e conceitos que marcaram verdadeiras “revoluções copernicanas” na forma de pensar a humanidade (KANT, 1985) para se ter êxito na mudança do paradigma em meio a guerra climática? “No que respeita à comunidade humana, sabemos que, desde a revolução das luzes, a necessidade de proteção se articula, a partir de então, em termos de direitos” (OST, 1997, p. 312). Na perspectiva, valoriza-se sobremaneira as ideias *iluministas* de Kant, especialmente, sobre o conceito de humanidade, universalidade e direitos dos homens *alargado* pelo sentimento de benevolência, amor aos animais e a natureza como um todo.

No pensamento *kantiano* considera-se o agir moral dentro de uma estrutura formal, uma autonomia de vontade individual com o componente da universalidade, confirmadas em uma de suas máximas (*testes*) do *imperativo categórico*: “[...] age de tal maneira que possas usar a humanidade, tanto em tua pessoa como na pessoa de qualquer outro, sempre e simultaneamente como fim e nunca simplesmente como meio” (KANT, 2004, p. 58). Nesse sentido, a teoria *ostiniana* vai admitir o direito de visita humanitário, já que todos os seres humanos possuem o direito de pertencimento e valorização de sua existência como ser único, fruto da evolução de toda uma espécie, em razão da posse comum da superfície da terra, sobre a qual, enquanto esférica, eles – os homens – não podem dispersar-se infinitamente (OST, 1997). A definição de dignidade da pessoa humana não é uníssona nem mesmo no debate entre os próprios *kantianos*; no entanto, é certo que Ost aceita suas ideias sobre o tema do reino dos fins (KANT, 2004), quando expressa que tudo tem um preço ou dignidade, e, quando uma coisa está acima do preço, ela tem dignidade.

É sobre estes fundamentos *kantianos* que, também, a obra *ostiniana* expressa o dever da conservação do patrimônio ambiental para com as gerações futuras e salvaguarda da humanidade. “[...] um corolário lógico e necessário do conceito *kantiano* de humanidade, que está na base, como vimos, da sua filosofia moral” (OST, 1997, p. 318). Esse pensamento universalista de projeto de paz é encontrado nos mais relevantes documentos e pactos sobre o meio ambiente do último século, particularmente das últimas décadas, em que afloraram o *dever ser* ou responsabilidade da comunidade internacional para com o futuro das gerações vindouras e o destino dos ativos patrimoniais comuns no planeta.

Há várias matrizes legislativas, que podem ser consideradas de inspiração *kantiana*, que tratam da preocupação com as gerações futuras: *Declaração Universal dos Direitos Humanos* (1948). No *Relatório Brundtland* (1987, p. 9), documento intitulado *Nosso Futuro Comum* (*Our Common Future*), que marcam novos paradigmas do desenvolvimento sustentável onde está inserido em seus princípios o da responsabilidade intergeracional: “[...] aquele que atende às necessidades do presente sem comprometer a possibilidade de as gerações futuras atenderem às suas necessidades”.

A adoção do pensamento sobre o direito intergeracional ou a adoção do princípio da dignidade humana cresceu depois de meados do século XX e foram adotados em múltiplas Constituições modernas. Na Constituição Cidadã brasileira de 1988 encarta inúmeros capítulos da Lei, especialmente o artigo 225, *caput*. De acordo com Sarlet e Fensterseifer (2017) ficou expresso no modelo federalista cooperativo brasileiro a responsabilidade da atual geração e sua obrigação no que se refere à consolidação de um Estado socioambiental ou socioecológico para as gerações posteriores. Na pesquisa de Leite e Ayala: “[...] a defesa do meio ambiente está relacionada a um interesse intergeracional e com a necessidade de desenvolvimento sustentável, destinado a preservar os recursos naturais para as gerações futuras” (2010, p. 76). O que não pode acontecer na práxis jurídica é deixar este parâmetro intergeracional cair em discursos retóricos político-jurídicos vazios.

A vontade do poder constituinte originário brasileiro é o de garantir as futuras gerações o acesso ao patrimônio ambiental em sentido amplo. A tutela normativa significa a efetividade da possibilidade de uma continuidade das futuras gerações que venham a habitar a terra, e oportunizar condições de vida individuais e em grupo sustentada pelos ecossistemas (MIRRA, 2002). Essa premissa do ser humano ter responsabilidade com o patrimônio ambiental de forma ampliada vem sendo, cada vez mais, aperfeiçoada em várias legislações ambientais nacionais e internacionais. Na *Declaração do Rio 92*, de forma expressa identificou seu *Princípio Terceiro* assim, “O direito ao desenvolvimento deve exercer-se de forma tal que responda equitativamente às necessidades de desenvolvimento e ambientais das gerações presentes e futuras” (ONU, 1992, não paginado). Tal conceito não deixa de ter um viés para manutenção e suporte da humanidade. De fato, trata-se da consideração do que é biofisicamente possível em uma perspectiva de longo prazo.

5 Da responsabilidade em assegurar a existência de qual geração futura no meio justo?

Como analisado na seção anterior, o ponto de vista de um *meio justo* passa por estatutos jurídicos que assegurem o meio ambiente ecologicamente equilibrado, especialmente com vieses de ultrapassar as barreiras dos ideais *monistas* ou *dualistas* (*antropocentristas*, *biocêntristas* etc.). A teoria dialética *ostiniana* (1997) reconhece que ainda existem pensadores que em pleno século XXI, apesar de todo movimento global sociopolítico em prol da defesa do patrimônio ambiental, defendem proposições que não reconhecem o ser humano como parte integrante da natureza.

Anacronismos que não distinguem a responsabilidade entre os animais racionais ou irracionais para com as gerações futuras ou os direitos transgeracionais nas questões sobre a transmissão de um patrimônio ambiental comum. Nesse sentido, estes dizem que as futuras gerações não têm quaisquer direitos assegurados sobre o patrimônio ambiental para a própria existência e manutenção da vida na Terra. Por exemplo: “Alguns, como M. Warren e J. Bennett, consideram que as futuras gerações não têm qualquer direito à existência a fazer valer” (OST, 1997, p. 319). Ost afirma que estes pensadores estão equivocados, porquanto ser: “[...] evidente, a justiça a respeito das gerações futuras (resultante de uma melhor preservação dos recursos [naturais]” (OST, 1997, p. 320).

Por outro lado, filósofos como G. Kavka (1883-1924): “[...] manifestam-se decididamente a favor de assegurar a sobrevivência da espécie” (OST, 1997, p. 319). No mesmo sentido, John Rawls (1921-2002), John Passmore (1914-2004), Brian Barry (1936-2009), Martha Nussbaum (2013), entre outros, asseguram que haja uma responsabilidade alargada da atual perante as gerações *do por vir* pela manutenção das condições de vida do homem (espécie). “[...] a justiça a respeito das gerações futuras (resultante de uma melhor preservação dos recursos), passa por uma maior equidade em relação à humanidade (OST, 1997, p. 320). Em suma, existem correntes de pensamentos que atribuem responsabilidade do ser humano pela defesa do patrimônio ambiental independentemente do *telos* e outras contrárias à tarefa. No entanto, a questão que se apresenta mais complexa sobre o reconhecimento da responsabilidade do ser humano para com o patrimônio ambiental é quando se apresenta o seguinte dilema: para qual geração futura o ser humano tem um dever intergeracional no *meio justo*?

Ost analisou na filosofia de pensamento *contratualista* da teoria *rawlsiana* limites para servir de resposta plena à indagação em um estatuto jurídico para realização de seu *meio justo*. Na obra prima *Uma Teoria da Justiça* (1971) acredita estar presente uma solução *doméstica* da responsabilidade intergeracional entre os seres humanos sobre o patrimonial ambiental. Uma

responsabilidade limitada sobre o patrimônio que preservaria somente o suficiente para resguardar os interesses dos filhos e netos da atual geração ao considerar o elemento da poupança justa: “Rawls emprestará para aos seus negociadores, ‘sob o véu da ignorância’, um sentimento de benevolência natural (*goodwill*) limitada às duas gerações seguintes, as dos filhos e netos” (OST, 1997, p. 321). Observar-se-á que Rawls, filósofo político consagrado, quando escreveu o manual na década de 1970 não refletiu diretamente sobre os direitos ecológicos de uma sociedade bem-ordenada ou uma proposta cosmopolita sobre os bens primários.

Assim, uma objeção que pode ser feita sobre a análise de Ost sobre o plano *rawlsiano* é de que Rawls leva em consideração as limitações dos recursos naturais no planeta e os conflitos que surgem pelos interesses ou desejos dos homens (espécie) ilimitados; sobretudo, para consolidação de povos democráticos, como se vê, na perspectiva ambiental apresentada na obra *Direito dos Povos* (2002) (BIASOLI, 2021). Ainda, Ost aderiu parcialmente a uma perigosa fórmula do filósofo estadunidense (RAWLS, 2002) que pode gerar conflitos entre as nações quando admite: “[...] que sejam introduzidas sérias limitações ao princípio de soberania nacional, a fim de poder conduzir, sob a iniciativa de autoridades supranacionais, as políticas de gestão e de controlo que impõem” (OST, 1997, p. 336). Esta formulação é defendida na *corrente contratualista* que Ost chamou de egoísta.

De todo modo, Ost aproveita a ideia central do ser humano possuir um dever de gestão do patrimônio ambiental pelo uso da razão de inspiração *kantiana* que também serviu de sustento para Rawls. A teoria *ostiniana* identificou limitações sobre a responsabilidade humana sobre o patrimônio ambiental nos modelos de pensamento de corte *contratualista*, *igualitarista* ou *coerrentista* sobre o direito intergeracional por serem: “[...] prisioneiro [s] de um modelo mutualista, próprio de uma sociedade cujos membros são identificáveis?” (OST, 1997, p. 337). No entanto, na pesquisa de Biasoli (2021) percebe-se que as ideias de cooperação, solidariedade e o princípio de igualdade de oportunidades são manifestadas de alguma forma na teoria *rawlsiana* com o viés de seus membros desconhecerem suas características físicas, psicológicas, entre outras, e a ideia de *bargainig* da escola *contratualista* também é aceita por Ost. Como se vê, estas proposições *contratualistas* pesquisadas não são totalmente descartadas por Ost, porque concorda que ao tratarem do patrimônio em geral servem de base para entender que: “É precisamente neste ponto que nos aproximamos do modelo ‘doméstico’, que era o de John Rawls. Se bem que ultrapassamos largamente o círculo restrito da domesticidade natural” (OST, 1997, p. 340).

Ost (1997) diz que a mesma solução *doméstica* ao problema da responsabilidade intergeracional foi formulada por Passmore. Ele teria contribuído mais do que Rawls para o

sentido de responsabilidade intergeracional *ostiniano* quanto as obrigações transgeracionais, pois apoia a obrigação da restauração dos ecossistemas naturais degradados. Especialmente, quando defende os princípios da cooperação e o poder de gestão dos seres humanos para com o patrimônio natural. Passmore define como premissa basilar, a fundação de uma responsabilidade relativa à natureza que beneficiará as gerações futuras (*responsability for nature*), ao invés de uma responsabilidade em relação à natureza (*responsability to nature*) nos estatutos político-jurídicos. Segundo a explicação de Ost, Passmore (1998) defendia a responsabilidade solidária sobre o patrimônio ambiental entre os seres humanos para geração seguinte ou *a mais* próxima: “Passmore tira a conclusão de que apenas a preocupação pela posteridade imediata era moralmente pertinente” (OST, 1997, p. 332). M. Golding também pensaria que existe responsabilidade sobre o patrimônio ambiental somente com a geração seguinte a atual, por isso seu pensamento não é aproveitado na íntegra pelo *ostianismo* (OST, 1997).

De toda sorte, a *percepção de aspecto plausível* tem seu valor reconhecido por Ost considerando-se que a atual geração pode ter um papel heroico na humanidade, uma vez que pode renunciar a um benefício no presente pelo resguardo dos recursos naturais e possibilidade de poder entregá-los às gerações futuras. De acordo com Passmore – e que Ost (1997) concorda – é que a atual geração em matéria de uso e gozo do patrimônio ambiental já avançou muito os limites do que lhe cabia ao ponto de ameaçar uma tragédia na existência da humanidade. Efetivamente, cabe agora ao homem (espécie) fazer um esforço para restaurar os ecossistemas, o equilíbrio ecológico da Terra ou preservar as condições materiais de sobrevivência dos seres humanos. Ost entende que os *contratualistas* têm muito a avançar na responsabilidade da conservação e preservação do patrimônio ambiental para às gerações *do por vir*. Eles trazem o componente da cooperação ou solidariedade intergeracional, mas estariam limitados aos limites de uma aplicação de *justiça distributiva* de dar o que se recebe ou *pactum*.

Para compreender o modelo *ostiniano* de responsabilidade intergeracional da humanidade frente ao patrimônio ambiental se deve pesquisar as lições de Hans Jonas. Para Ost ele derrubou as barreiras das teses restritivas de modelos ético-jurídicos entre gerações de forma escalonada ou *doméstica* no círculo familiar:

A obra de Jonas representa seguramente, uma contribuição significativa para a nossa problemática: pela primeira vez, a relação com as gerações futuras rompe o estreito círculo da proximidade, articula-se solidamente sobre a ideia de responsabilidade (de que veremos, mais profundamente, os inúmeros prolongamentos jurídicos possíveis), e funda-se numa perspectiva filosófica extremamente ambiciosa (OST, 1997, p. 327).

Nesta teoria sobre o *princípio da responsabilidade*: “Hans Jonas afirma que a humanidade não tem direito ao suicídio; existe, explica, uma ‘obrigação do por vir’, uma ‘ética do futuro’, que nos compele a agir de forma a que hajam ainda homens amanhã” (JONAS, 1997, p. 319); quando este responde ao dilema: “E se o novo modo de agir humano significasse que devêssemos levar em consideração mais somente que o interesse do homem, pois nossa obrigação se estenderia para mais além” (JONAS, 2011, p. 41).

Ost valoriza o modelo *hercúleo* que considera o homem (espécie) como guardião da humanidade e com responsabilidade assimétrica entre aqueles que dão e recebem algo em troca como na configuração seres humanos e natureza. Não obstante, cabe ao ser humano assumir o seu papel de responsável universal pela salvaguarda da existência do próprio ser (humanidade). O que o faz aproximar da fonte *kantiana* do *imperativo categórico* já prestigiada. É uma relação ao *dever ser* humano para a sobrevivência das gerações futuras com um novo agir ético e estatutos jurídicos com vieses de conservação do patrimônio ambiental para humanidade: “Age de tal forma que os efeitos de tua ação sejam compatíveis com a permanência de uma vida humana autêntica sobre a terra” (JONAS, 1995, p. 40). E, ouça o apelo do mais fraco – no caso a natureza –, sendo necessário reconhecer uma responsabilidade assimétrica entre os seres humanos e o patrimônio ambiental.

Não obstante, Ost acredita que o ideal *hercúleo* de Jonas será insuficiente para constituir sozinho um *meio justo*; porque também estaria situado em um âmbito restritivo sobre o *dever ser* da atual geração para com as futuras. Jonas teria privilegiado a unilateralidade que continua a colocar o homem acima dos outros elementos integrantes da natureza ao invés de valorizar uma relação simbiótica: “Antes de mais, a rejeição de toda a ideia de reciprocidade parece-nos excessiva” (OST, 1997, p. 327-328). E caso não existisse geração de homens (espécie) futura? Para Ost, mesmo assim, estar-se-á vinculado com uma responsabilidade perante a humanidade; por isso, o modelo teórico agrega no seu projeto de *meio justo*, mas não o respalda integralmente. No *meio justo*: “Trata-se aqui de uma tarefa [...] liberta dos sentimentos de ligação ou de amor em relação aos descendentes imediatos, e que se estende, por outro lado, até um horizonte futuro ilimitado” (OST, 1997, p. 325).

Na ideia matriz do modelo proposto de Ost para responsabilidade alargada de manutenção do patrimônio ambiental para as gerações futuras falta a expressão da reciprocidade entre os seres humanos nos pensamentos anteriores. Assim, buscou inspiração na prerrogativa aceita pelo advogado das gerações *do por vir* Brian Barry quando: “[...] empenha-se em afastar diversas objecções que lhe são dirigidas, objecções essas que se resumem todas, em definitivo, a uma concepção da justiça como ‘reciprocidade’” (OST, 1997, p. 330). De acordo com Ost

será preciso garantir: “[...] às gerações futuras um acesso aos recursos naturais suficiente, que lhes permita levar uma existência razoável” (OST, 1997, p. 336). Não obstante, conclusão equivalente de inspiração *kantiana* e presente na base da teoria rawlsiana (BIASOLI, 2021). Em síntese, o *ostianismo* aceitará os ideais de justificação *coerentista* de que todos tenham direitos iguais ao acesso do patrimônio ambiental para realizar-se como ser humano e existir uma sociedade democrática bem-ordenada. E que nem mesmo o fator sorte (RAWLS, 1971) poderá beneficiar um dos sujeitos envolvidos pela sua posição inicial no espaço/tempo intergeracional.

Ost, um jurista pós-moderno, visa semear um novo agir ou crítica solidificação de um ordenamento jurídico com viés de conservação, preservação e restauração ambiental em seu *meio justo*. Nos termos explicitados por Henri Bergson (1859-1941) em sua obra *As duas fontes da moral e da religião* (1978), assim,

[...] para fundar o princípio de igualdade das oportunidades, [será preciso] passar, segundo Bergson, de uma *morale close* [fechada], ligada às ideias de igualdade, de proteção e reciprocidade, a uma *morale ouverte* [aberta], que afirma o valor intrínseco e incondicional de todo o ser humano. (OST, 1997, p. 337, grifo do autor).

Ost (1997) pretende responder aos dilemas ético-jurídicos sobre a responsabilidade intergeracional do ser humano sobre o patrimônio ambiental visando unir e avançar ideias comuns aos *contratualistas*, *igualitaristas*, *hercúleos*, *vitalistas*, entre outros. Construindo-se uma crítica sobre a responsabilidade da humanidade e natureza no direito intergeracional. Ele visa elevar o pensamento sobre a razão humana e a formulação de um imperativo que age sobre o patrimônio ambiental que denominará de transmissão de um patrimônio comum.

Ost utilizou-se do método dialético para elaborar a criação do seu *meio justo*. Ele traz para o debate pós-moderno elementos convergentes de diversas teorias filosóficas éticas e morais predecessoras, para numa síntese estabelecer o *dever ser* intergeracional pela salvaguarda do patrimônio ambiental em um estatuto jurídico para o *meio*. Logo, aproveita o que entende ser imprescindível, de *dever ser* para com a humanidade: “[...] não corremos quaisquer riscos em sustentar que a responsabilidade em relação as gerações futuras é um corolário lógico e necessário do conceito *kantiano* de humanidade” (OST, 1997, p. 318). Entretanto, visa superar os modelos: *doméstico*, *hercúleo* e *igualitarista* que em última análise são de inspiração *kantiana* ou *contratualista* sobre o dever transgeracional pela existência da humanidade como bem supremo. Sendo assim, na teoria *ostiniana* deve ser quebrado, “[...] o círculo da proximidade que me obriga unicamente a respeito do próximo e do seguinte e se

distende o vínculo de simultaneidade que me fazia responsável pelos efeitos imediatos, ou pelo menos próximos, dos actos que cometia hoje” (Ost, 1997, p. 305).

A base teórica de seu pensamento é beber na fonte do modelo *kantiano* de humanidade para propor uma responsabilidade intergeracional objetiva que considera o patrimônio natural como passível de transmissão mútua entre gerações pela adoção de uma espécie de *imperativo categórico* (OST, 1997). Ele adota na síntese do *meio justo* fundamentos éticos que devem estar presentes nos estatutos jurídicos como a responsabilidade dos seres humanos oriunda da conjugação dos pensamentos anteriormente expostos por Kant, Jonas, Rawls, entre outros, pois perante as gerações futuras, patrimônio ecológico, o ser humano e a vida: “A novos domínios correspondem novas responsabilidades” (RICOEUR, 1990, p. 281).

Como já ressaltado, Ost sintetiza o seu pensamento aceitando o direito ou princípio intergeracional que: “[...] visa inscrever a transmissão numa linha virtualmente infinita, tanto do lado dos ancestrais como dos descendentes” (OST, 1997, p. 339). Estes devem ter acesso ao capital natural em consonância ao respeito da dignidade da pessoa humana. Consagrando o *dever ser* do homem (espécie) para com a gestão do patrimônio ambiental que pode ser visto e questionado frente aos nossos ancestrais e gerações futuras indistintamente. Nesse sentido, o patrimônio ambiental é associado a existência da humanidade no sentido mais alargado e não desconsidera: “O património [que] inscreve-se, portanto, nomeadamente na sua tradução jurídica romana, no contexto da *domus*, esse *habitat* que é também a fonte, como vimos, tanto da economia como da ecologia” (OST, 1997, p. 338-339).

Ost aproveitou o conhecimento adquirido por *hercúleos* sobre responsabilidade, do modelo contratualista e *igualitarista* de Rawls e Barry ideias de igualdade entre gerações, todos em consonância com o respeito a dignidade humana de inspiração *kantiana*. O humano devendo respeitar-se entre gerações salvaguardando um patrimônio ambiental comum, para haver equilíbrio entre os *sujeitos* ou espécies interessadas na existência.

6 Conclusão

Viu-se na obra de Ost um forte descontentamento com o atual cenário de crise ambiental no planeta Terra. O pensador belga assinala que deve haver uma mudança sobre os paradigmas ético-jurídicos, para permitir a criação de novas estruturas políticas, científicas e jurídicas que tratem sobre a conservação, preservação e recuperação do patrimônio *comum* ambiental que marca o *ethos* da sociedade contemporânea. Um ordenamento jurídico justo, válido e eficaz que trate sobre as escolhas dos homens (espécie), especialmente, em matéria ecológica, não pode

ser reduzido ao debate anacrônico com base em pensamentos *antropocêntricos*, *biocêntricos* e *ecocêntricos*. Estes ideais estão totalmente superados, porquanto são os responsáveis diretos pela crise ambiental que coloca em xeque a existência da humanidade na Terra. É notório que os modelos socioeconômico-ambientais *modernos* são responsáveis pelo colapso dos ecossistemas e o *meio injusto* que as civilizações estão vivendo.

É preciso reescrever todos os pensamentos e estatutos jurídicos que tratam sobre a relação entre homem-natureza que foram criados com vieses *monistas* ou *dualistas*. Eles são marcados por tradições míopes que pregam equivocadamente que a organização da vida e matéria no planeta tem como razão de ser a existência do *Homo sapiens*. E que o desenvolvimento humano está vinculado a um crescimento socioeconômico por meio de um enganoso progresso tecno-científico (*as custas do patrimônio natural limitado e finito*). É preciso suplantar um pensar e agir que instrumentaliza o patrimônio ambiental e desconsidera o seu valor intrínseco; por meio de uma crítica dialética entenda a simbiose complexa e dinâmica que os seres humanos possuem com a natureza. A relação que envolve homem-natureza deve ter uma nova roupagem nos estatutos jurídicos, com suas ideias de *natureza-projeto* e *meio justo*, que são fundamentais, para garantir a sobrevivência da espécie humana e da conservação da vida (animal, vegetal, entre outras). Conservar, preservar e restaurar o equilíbrio ecológico no planeta não é salvar um ser, indivíduo, sujeito ou cidadão específico, mas assegurar a condição de existência da humanidade no planeta. Portanto, é necessária a devida compreensão que os seres humanos e os demais integrantes do sistema natural são partes integrantes do mesmo projeto existencial com responsabilidades distintas.

Ost assevera que é um *imperativo categórico* da humanidade ter acesso aos patrimônios ambientais entres as gerações. Mesmo que as gerações *do por vir* não estejam presentes para se fazer ouvir ou representadas nas escolhas que podem se refletir tragicamente *a posteriori*. Na tutela jurídica ecológica do *meio justo*, deve existir o respeito ao pensamento ecológico intergeracional e universal sobre a responsabilidade solidária e dignidade humana. É um *dever ser imperativo* o respeito à humanidade, refletido em um direito transgeracional urgente para assegurar-se o *homem-natureza*. Os *sapiens* com inteligência, instinto e intuição precisam atuar rapidamente como gestores responsáveis pela existência de todas as espécies animais, vegetais, minerais etc., como em dívida para com a geração passada e futura. Não simplesmente pela conservação desses ativos ou recursos para o *Homo economicus* ter condições de se desenvolver socioeconomicamente ou garantir a segurança nacional.

Ciente das dificuldades interpretativas e sem pretender esgotar o assunto, para se garantir a sobrevivência das futuras gerações os humanos devem viver em paz, harmonia,

BIASOLI, Luis Fernando; BIASOLI, Severino Alexandre. *A existência das futuras gerações no direito ambiental de François Ost*

reciprocidade, cooperação com a natureza e respeitando a dignidade da vida. A criação, desenvolvimento e consolidação de estatutos jurídicos que permitam um *meio justo* colaborarão significativamente para alcançar os objetivos do ser humano racional. É necessário que o *sapiens* assuma à sua responsabilidade ontológica (*ser*) e deontológica (*dever ser*) de dar forma ou testar o conteúdo intergeracional na tutela do patrimônio *comum* da humanidade. O ser humano recebeu, usufrui e ameaça o patrimônio ambiental injustamente, colocando em perigo sua existência. Neste contexto apocalíptico, o *meio justo* deve permitir a coexistência plena de todos os elementos que permitam um meio ambiente saudável - conhecidos, desconhecidos, naturais, artificiais, vivos ou não. É o *dever ser* intergeracional que permitirá a conservação e preservação de um futuro para humanidade.

Referências

BERGSON, Henri. **As duas fontes da moral e da religião**. Tradução: Nathanael C. Caixeiro. Rio de Janeiro: Zahar, 1978.

BERGSON, Henri. **A evolução criadora**. Tradução: Adolfo Casais Monteiro. São Paulo: Ed. UNESP, 2010.

BERLIN, Isaiah. **Quatro ensaios sobre a liberdade**. Trad. Wamberto Hudson Ferreira. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1981.

BIASOLI, Severino Alexandre. **Um tributo justo**. Caxias do Sul: São Miguel, 2020.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 5 maio 2021.

DESCARTES, René. **Discurso do método**. Tradução: Ciro Mioranza. São Paulo: Escala, 2009.

FARIAS, Andre Brayner. Ética para o Meio Ambiente. *In*: TORRES, João Carlos Brum (org.). **Manual de ética: questões de ética teórica e aplicada**. Petrópolis; Caxias do Sul; Rio de Janeiro: Vozes; UCS; BNDES, 2014.

GONÇALVES, Júlio César. Homem-natureza: uma relação conflitante ao longo da história. **Revista Multidisciplinar da Uniesp: Saber Acadêmico**, Presidente Prudente, n. 6, p. 171-177, dez. 2008.

GEORGESCU-ROEGN, N. **The entropy law and the economic process**. Cambridge: Harvard University Press, 1971.

JONAS, Hans. **El principio del resposabilidad**: ensayo de una ética para la civilization tecnologica. Barcelona: Herder, 1995.

JONAS, Hans. **O princípio da responsabilidade**: ensaio de uma ética para a civilização tecnológica. Rio de Janeiro: PUC Rio, 2011.

JUNGES, José Roque. Ética ecológica: antropocentrismo ou biocentrismo? **Revista Perspectiva Teológica**. Belo Horizonte, v. 33, n. 89, 2001. Disponível em: <http://faje.edu.br/periodicos/index.php/perspectiva/article/view/801>. Acesso em: 15 maio 2021.

KANT, Immanuel. **Dicionário KANT/HOWARD CAYGILL**. Trad. Álvaro Cabral; revisão técnica, Valerio Rohden, Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2000.

KANT, Immanuel. **Fundamentação da metafísica dos costumes**. [GMS]. Trad. Paulo Quintela. In: Kant II (Coleções pensadores). São Paulo: Abril Cultural, 1980.

KANT, Immanuel. **Ideia de uma história universal com um propósito cosmopolita**. [IaG] Trad. Artur Morão. Lisboa: Edições 70, 2004.

KANT, Immanuel. **Immanuel Kant textos seletos**. Trad. Raimundo Vier e Floriano de Souza Fernandes, Petrópolis: Vozes, 1985.

LEITE, José Rubens Morato., AYALA, Patryck de Araújo. **Dano ambiental: do individual ao coletivo extrapatrimonial**. 3. ed. ver. anual. São Paulo: Editora Revisita dos Tribunais, 2010.

MIRRA, Álvaro Luiz Valery. **Ação civil pública e a reparação do meio ambiente**. 2. ed. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2004.

NADAL, Paco G. **Indios, negros y otros indeseables**. Quito: Ediciones Abya-Yala, 2017.

NUSSBAUM, Martha. **Fronteiras da justiça**: deficiência, nacionalidade, pertencimento à espécie. Traduzido por Susana de Castro. São Paulo: WMF, 2013.

ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Adotada e proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas (resolução 217 A III) em 10 de dezembro 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 8 fev. 2021.

ONU. Organização das Nações Unidas. **RIO-92. Declaração do Rio sobre meio ambiente e desenvolvimento**. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/sc/municipios/itajai/gerco/volume-v>. Acesso em: 1 maio 2021.

OST, François. **A natureza à margem da lei**: a ecologia à prova do direito. Lisboa: Instituto Piaget, 1995.

PASSMORE, John. Attitudes to Nature. In: ELLIOT, Robert. **Environmental ethics**. New York: Oxford University Press, 1998.

PONTING, Clive. **Uma história verde do mundo**. Tradução de Ana Zelma Campos. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1995.

RAWLS, John. **The Law of peoples**. 4. reimp. Cambridge: Harvard, 2002.

RAWLS, John. **Uma teoria da justiça**. Trad. de Vamireh Chacon. Brasília: Universidade de Brasília, 1971.

RELATÓRIO BRUNDTLAND. **Nosso Futuro Comum**. Disponível em: <https://sustainabledevelopment.un.org/content/documents/5987our-common-future.pdf>. Acesso em: 2 maio 2021.

RICOEUR, Paul. **Soi-même comme un autre**. Paris: Le Seuil, 1990.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Princípio do direito ambiental**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

SILVEIRA, Clóvis Eduardo Malinverni da; GRASSI, Karine. Configuração e justificação de um direito fundamental ao meio ambiente à luz dos conceitos de meio justo e natureza projeto em François Ost. **Revista Direito e Práxis**, Rio de Janeiro, v. 5, p. 76-93, 2014. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/revistaceaju/article/view/8198/9246>. Acesso em: 2 abr. 2021.

SMITH, Adam. **A riqueza das nações**: investigação sobre sua natureza e suas causas. São Paulo: Abril Cultural, 1983. Coleção “Os economistas”.